

À ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASPSA, REPRESENTADA PELO ILMO. DR. ÁTILA SAUNER POSSE, M.D. ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO LTDA. E OUTRAS, EM TRÂMITE PERANTE O MM. JUÍZO DA SEGUNDA (02ª) VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ.

Processo nº. 0013590-89.2016.8.16.0025

Recuperação Judicial – Comércio de Combustíveis Pastorello Ltda. e Outras (Grupo Pastorello)

BANCO FIBRA S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 360, 4º andar (parte) ao 9º andar e 19º andar (parte), cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.616.418/0001-08, por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento de procuração que segue anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências, suscitar sua **DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR E À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELACIONADO** nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO LTDA. e Outras**, doravante, Grupo Pastorello, cujo feito se processa perante o MM. Juízo da Segunda (02ª) Vara Cível e da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Araucária – Estado do Paraná, o que faz nos termos a seguir expostos:

A Recuperanda apresentou a relação de credores, na forma do § 1º do art. 52 da LRF, cujo Edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22 de fevereiro de 2017, relacionando o crédito do Banco Fibra S/A da seguinte forma:



Relação de Credores GP Distribuidora de Combustíveis S/A

Classe III - Credores Quirografários — Banco Fibra S/A,

Valores dos Créditos: **R\$ 684.266,67** (seiscentos e oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e **R\$ 694.166,77** (seiscentos e noventa e quatro mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Relação de Credores de Comércio de Combustíveis Pastorello S/A

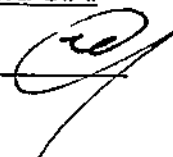
Classe III – Credores Quirografários – Banco Fibra S/A

Valores dos Créditos: **R\$ 22.365,95** (vinte e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); **R\$ 57.971,76** (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos); **R\$528.284,47** (quinhentos e vinte e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e **R\$ 399.403,15** (trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e três reais e quinze centavos).

Todavia, dos créditos relacionados pelas Recuperandas, apenas 03 (três) deixaram de ser integralmente quitados, conforme se demonstra a seguir.

Referidos créditos, pendentes de quitação à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, estão lastreados nas operações a seguir caracterizadas:

1. **Cédula de Crédito Bancário nº CG 0118915**, emitida em 18 de junho de 2015, por **GP Distribuidora de Combustíveis S.A.**, com valor principal liberado de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), com prazo de 729 dias, e pagamento previsto em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de valores variáveis, conforme previsto no quadro "V – Forma de Pagamento" do respectivo instrumento, com vencimento da primeira parcela previsto para 20 de julho de 2015 e da 24ª parcela para 16 de junho de 2017. Em referida operação restou pactuado, ainda, encargos pós fixados com taxa efetiva de juros de 0,627500% a.m. e 7,795392% a.a. A operação foi garantida por aval de MARCELO PASTORELLO e MAXIMINO PASTORELLO, além de **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS, nos termos do anexo Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Duplicatas, vinculado à Conta Corrente nº 655.106-8, da Agência 0001 do Banco Fibra S.A.**



Referido Instrumento de Garantia fora devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Título e Documentos da Comarca de Araucária/PR, onde a emitente encontra-se sediada, em 31 de julho de 2015, portanto antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

Em que pese o valor indicado pela Recuperada, cuja classificação será objeto de tópico específico, o mesmo fora relacionado sem a devida atualização conforme se verifica da planilha de cálculos que segue anexa. Dessa forma, tem-se que o valor apurado do crédito em 20 de dezembro de 2016 (data do ajuizamento pedido de Recuperação Judicial), monta a quantia de **R\$ 935.474,64 (novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)** e não R\$ 684.266,67, conforme indicado pela Recuperanda.

2. **Cédula de Crédito Bancário nº CG 0266315**, emitida em 18 de dezembro de 2015, por **GP Distribuidora de Combustíveis S.A**, com valor principal liberado de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), com prazo de 720 dias, e pagamento previsto em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de valores variáveis, conforme previsto no quadro "V – Forma de Pagamento" do respectivo instrumento, com vencimento da primeira parcela previsto para 18 de janeiro de 2016 e da 24ª parcela para 07 de dezembro de 2017.

Em referida operação restou pactuado, ainda, encargos pós fixados com taxa efetiva de juros de 0,705000% a.m. e 8,795869% a.a.

A operação foi garantida por aval de MARCELO PASTORELLO e MAXIMINO PASTORELLO, além de CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS, nos termos do anexo Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Duplicatas, vinculado às Contas Correntes nº 655.106-8 e 655-105-0, ambas da Agência 0001 do Banco Fibra S.A

Referido Instrumento de Garantia fora devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Título e Documentos da Comarca de Araucária/PR, onde a emitente encontra-se sediada, em 04 de fevereiro de 2016, portanto antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.



Em que pese o valor indicado pela Recuperada, cuja classificação será objeto de tópico específico, o mesmo fora relacionado sem a devida atualização conforme se verifica da planilha de cálculos que segue anexa. Dessa forma, tem-se que o valor apurado do crédito em 20 de dezembro de 2016 (data do ajuizamento pedido de Recuperação Judicial), monta a quantia de **R\$ 862.702,44 (oitocentos e sessenta e dois mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos)** e não R\$ 694.166,77, conforme indicado pela Recuperanda.

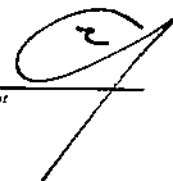
3. **Cédula de Crédito Bancário nº CG 0195015**, emitida em 17 de setembro de 2015, por **Comércio de Combustíveis Pastorello S.A.**, com valor principal liberado de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), com prazo de 729 dias, e pagamento previsto em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de valores variáveis, conforme previsto no quadro “V – Forma de Pagamento” do respectivo instrumento, com vencimento da primeira parcela previsto para 19 de outubro de 2015 e da 24ª parcela para 16 de janeiro de 2017.

Em referida operação restou pactuado, ainda, encargos pós fixados com taxa efetiva de juros de 0,752800% a.m. e 9,417174% a.a.

A operação foi garantida por aval de MARCELO PASTORELLO e MAXIMINO PASTORELLO, além de CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS, nos termos do anexo Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Duplicatas, vinculado às Contas Correntes nº 655.106-8, 655.105-0 e 655.104-1, todas da Agência 0001 do Banco Fibra S.A.

Referido Instrumento de Garantia fora devidamente registrado perante o Cartório Vieira, de Registro de Título e Documentos da Comarca de Pato Branco/PR, onde a emitente encontra-se sediada, em 13 de novembro de 2015, portanto antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

Em que pese o valor indicado pela Recuperada, cuja classificação será objeto de tópico específico, o mesmo fora relacionado sem a devida atualização conforme se verifica da planilha de cálculos que segue anexa. Dessa forma, tem-se que o valor apurado do crédito em 20 de dezembro de 2016 (data do ajuizamento pedido de Recuperação Judicial), monta a quantia de **R\$ 514.880,84 (quinhentos e quatorze mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos)** e não R\$ 399.403,15, conforme indicado pela Recuperanda.



Em que pese as Recuperandas terem relacionado um crédito total em favor do Banco Fibra S.A., da ordem **de R\$ 2.386.458,74 (dois milhões trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.378.433,33 de responsabilidade da Recuperanda **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.**, e R\$ 1.008.025,34 de responsabilidade da Recuperanda **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S.A.**, fato é que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas ao Banco Fibra S.A., ora divergente, é da ordem de **R\$ 2.313.057,92 (dois milhões trezentos e treze mil, cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, conforme abaixo demonstrado, o que vale dizer, que os créditos foram incorretamente relacionados pelas Recuperandas, ensejando a presente divergência, pelas razões a seguir apresentadas.

**DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR
DOS CRÉDITOS**

Consoante se verifica das Cédulas de Crédito Bancário acima citadas, os créditos devidos à este credor, ora Peticionário, foram relacionados a maior, pois contemplaram operações já liquidadas e, quanto às operações pendentes de pagamento, os valores atribuídos pela Recuperandas divergem para menos, quando confrontados com o real valor em aberto à época do ajuizamento do Pedido de Recuperação, conforme planilha comparativa a seguir:

Operação de Crédito	Valor relacionado pelas Recuperandas	Valor devido (atualizado até 20/12/2016)	Devedora
CG 0118915	R\$ 684.266,67	R\$ 935.474,64	GP Distribuidora de Combustíveis S.A
CG 0266315	R\$ 694.166,77	R\$ 862.702,44	GP Distribuidora de Combustíveis S.A
CG 0195015	R\$ 399.403,15	R\$ 514.880,84	Comércio de Combustíveis Pastorello

A diferença de valores decorre em razão de não terem sido computado os encargos contratualmente pactuados, os quais passaram

a ser devidos no momento da formalização de cada uma das operações. Todavia, na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, fora relacionado apenas os valores das parcelas sem os encargos (juros) que, nada obstante previstos no item V da CCB – Forma de Pagamento – os mesmos embora calculados até o final do contrato (16/06/2016) deveriam ter sido recalculados para a data do Pedido de Recuperação (20/12/2016), aliás, como foi feito pelo Banco Credor na planilha anexa e não simplesmente desprezar todo os juros das parcelas vincendas.

Veja que o Banco trouxe os juros para a data da distribuição do Pedido de Recuperação, congelando o valor devido a partir daquela data. A Recuperandas, por sua vez, optou em não computar qualquer encargo (juros) nem os que incidiram até 20 de dezembro de 2016.

Eis aí a diferença entre os valores.

Referidos encargos, repita-se, foram devidamente considerados para a elaboração das planilhas indicativas dos créditos devidos, demonstrando que os mesmos são superiores aos valores relacionados no edital publicado.

Nesse ponto, vale esclarecer que a incidência dos referidos encargos não admite discussão, posto que expressamente prevista na lei de regência, em seu artigo 49, §2º.

Não bastasse, conforme adiante restará demonstrado, as operações em questão foram devidamente garantidas, se tratando, portanto, de créditos extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, outra razão que torna inquestionável, a incidência dos encargos previamente pactuados.

DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com efeito, as operações que lastreiam os créditos acima relacionados, foram garantidas por Cessão Fiduciária de Duplicatas, conforme anteriormente mencionado, cujos instrumentos de garantia foram devida e previamente registrados nos Competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede das emitentes, Araçatuba e Pato Branco.



Pois bem. Cada uma das operações fora garantida em percentuais que variam de 50% a 80%, conforme quadro "IV – Garantias", item "2" de cada uma das Cédulas de Créditos Bancários.

Todavia, nenhuma das operações apresentada débito superior a 50% do título, sendo inquestionável, portanto, que a totalidade dos créditos do Banco Fibra S.A. de responsabilidade das Recuperandas encontra-se garantida pelas respectivas cessões de duplicatas. Senão vejamos:

<u>Operação de Crédito</u>	<u>Percentual da Garantia</u>	<u>Parcelas Pendentes de pagamento</u>	<u>Percentual do débito pendente de quitação</u>
CG 0118915	80%	19ª a 24ª	25%
CG 0266315	80%	13ª a 24ª	50%
CG 0195015	50%	16ª a 24ª	37,5%

Do demonstrativo acima, resta incontestado que nenhum dos créditos pendentes supera a garantia prestada pelas Recuperandas, sendo inquestionável, portanto, a extraconcursalidade dos créditos relacionados em favor do ora Peticionário.

Sobre a matéria, os §§ 3º e 5º do artigo 49 da LFR não deixam pairar dúvidas a cerca da extraconcursalidade dos créditos garantidos nos mesmos moldes destes, objetos da presente divergência. **Tratam-se, portanto, de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial das emitentes.**

Vale aqui mencionar que o entendimento jurisprudencial tem sido amplamente favorável à pretensão do banco autor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO EXCESSO NA AMORTIZAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA E INDEFERIU A EXECUÇÃO DE VALORES QUE SUPEREM A GARANTIA FIDUCIÁRIA, COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL - INSURGÊNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DUPLICATAS - GARANTIA QUE DEVE SER PRESERVADA NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/20005 - PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE



COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCEBIDOS ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 49, DA NLF - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM - TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS CREDORES - ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA - DECISÃO INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1531337-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - - J. 23.11.2016)(TJ-PR - AI: 15313376 PR 1531337-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 23/11/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1938 08/12/2016)

Dessa forma, deverá ser efetuada a retificação da relação de credores disposta na forma do § 1º do art. 52 da LRF, cujo Edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22 de fevereiro de 2017, para que conste o crédito do Banco Fibra S/A, descrito acima, classificados como extraconcursais, pelos valores de:

Relação de Credores GP Distribuidora de Combustíveis S/A

Créditos Extraconcursais — Banco Fibra S/A,

Valores dos Créditos: **R\$ 935.474,64** (novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), lastreado na CCB – CG 0118915, e **R\$ 862.702,44** (oitocentos e sessenta e dois mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), lastreado na CCB – CG 0266315

Relação de Credores de Comércio de Combustíveis Pastorello S/A

Créditos Extraconcursais – Banco Fibra S/A

Valores dos Créditos: **R\$ 514.880,84** (quinhentos e quatorze mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), lastreado na CCB – CG 0195015.

DOS PEDIDOS

Assim sendo, demonstrado e comprovado os valores e respectivas classificações dos créditos detidos pelo Banco Fibra S/A junto às Devedoras, ora em Recuperação Judicial, requer o **BANCO FIBRA S/A**, que seu crédito descrito acima, classificado pela Recuperanda como CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, **seja corrigido no valor e na classificação** para constar:



Relação de Credores GP Distribuidora de Combustíveis S/A

Créditos Extraconcursais — Banco Fibra S/A,

Valores dos Créditos: **R\$ 935.474,64** (novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e **R\$ 862.702,44** (oitocentos e sessenta e dois mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Relação de Credores de Comércio de Combustíveis Pastorello S/A

Créditos Extraconcursais – Banco Fibra S/A

Valor do Crédito: **R\$ 514.880,84** (quinhentos e quatorze mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

Alternativamente, em se tratando de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, requer que os mesmos **deixem de ser relacionados** no edital a ser publicado nos termos do art. 7º, § 2º da LRF (relação de credores do Administrador Judicial).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Requer ainda, que todas as intimações ou comunicações sejam feitas **exclusivamente** em nome do **Dr. REALSI ROBERTO CITADELLA, OAB/SP 47.925**, com escritório à **Rua Líbero Badaró, nº 425, 18º andar, conjunto 185**, e endereço eletrônico citadella@citadella.com.br, anotando-se esta circunstância na contracapa dos autos, bem como demais assentamentos, inclusive de informática.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 07 de março de 2017.

REALSI ROBERTO CITADELLA
OAB/SP Nº 47.925